



de 13/07/2000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 20.634
(23.5.00)**

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 802 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Cachoeira Dourada).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Agravante: Dr. Anildo Fábio de Araújo, em causa própria.

PETIÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO.
COMPETÊNCIA.

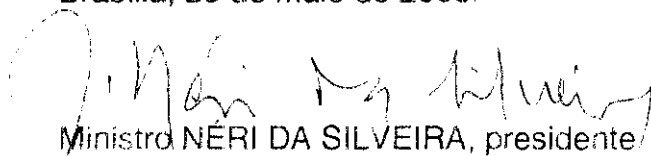
É da competência dos TREs a instauração da revisão do eleitorado quando há desproporcionalidade entre o número de eleitores e o da população do município indicando a ocorrência de fraude (Resolução TSE nº 20.473/99).

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, cuida-se de pedido formulado pelo advogado Anildo Fábio de Araújo, para que fosse determinada pelo TSE a revisão do eleitorado, no Município de Cachoeira Dourada/MG, em virtude da desproporcionalidade existente entre o número de eleitores e o da população existente.

2. Às fls. 11, proferi o seguinte despacho:

"O artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral, confere aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para determinar revisão de eleitorado.

2. Com a aprovação da Resolução-TSE nº 20.473, em 16.9.99, que alterou a Resolução-TSE nº 20.132/98, restou prejudicado o encaminhamento dos processos de revisão de eleitorado a este Tribunal para expedição de instruções.

3. Ante o exposto, determino o envio destes autos ao Tribunal a quo para as providências cabíveis."

3. Irresignado, o requerente interpôs recurso (fls. 15/21), do qual não conheci, nestes termos (fls. 32/33):

"Trata-se de recurso interposto contra o despacho proferido em 9.2.2000 (fls. 11), em que determino o envio dos presentes autos ao Tribunal a quo, em cumprimento ao estabelecido na Resolução-TSE nº 20.473/99, que alterou os artigos 57, 58, 60 e 70 da Resolução-TSE nº 20.132/98.

2. Nada a prover.

3. Dispõe o artigo 1º da Resolução-TSE nº 20.473/99:

'Art. 57. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições

correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (§ 4º do art. 71 do CE).'

4. Tal procedimento é administrativo e processado nos Tribunais Regionais Eleitorais, com exceção apenas das hipóteses previstas no artigo 92 da Lei nº 9.504/97, em que cabe ao TSE determinar a revisão ou correção de ofício.

5. Ainda que assim não fosse, o recurso apresentado mostra-se totalmente descabido, já que não há previsão, no Código Eleitoral, de recurso inominado contra decisão interlocutória.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do RITSE, não conheço do presente recurso.

7. Enviem-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para as providências cabíveis."

4. Ainda inconformado, opôs embargos de declaração (fls. 37/40), os quais rejeitei (fls. 42), determinando baixassem os autos ao TRE/MG.

5. Às fls. 46, interpõe agravo regimental, alegando que o caso não é de denúncia de fraude, conforme prevê a Resolução TSE nº 20.473/99, mas de desproporcionalidade entre o número de habitantes e o número de eleitores, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 92 da Lei nº 9.504/97. Por isso, sustenta que incumbe ao TSE determinar, de ofício, a revisão ou correção eleitorais.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator):
Sr. Presidente, o agravo regimental, que recebo como pedido de reconsideração, não merece prosperar.

2. O requerente afirma existir desproporcionalidade entre o número de habitantes residentes no Município e o de eleitores. Para tanto, junta aos autos apenas certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, contendo o número de eleitores inscritos (fls. 04).

3. Alega, também, não se tratar de fraude, caso em que teria aplicação a Resolução TSE nº 20.473/99, na qual se estabelece a competência do TRE para determinar a revisão do eleitorado. Por esse motivo, afirma ser competente o TSE para dirimir a questão, determinando, de ofício, seja procedida a revisão, nos termos do artigo 92 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo os dados do próprio recurso, a desproporcionalidade do eleitorado no Município é bastante alta, equivalendo a 77,30% (setenta e sete vírgula trinta por cento) do total da população existente (fls. 51). Ora, ao contrário do que afirma o requerente, essa disparidade indica a ocorrência de fraude.

5. Por outro lado, a via recursal escolhida pelo requerente mostra-se totalmente descabida, já que não há previsão, no Código Eleitoral, de recurso inominado contra decisão interlocutória no âmbito administrativo, muito menos de embargos de declaração e de agravo regimental contra despacho que não conheceu desse mesmo recurso.

6. Ante o exposto, considerando que o TRE/MG é o órgão competente para determinar a revisão do eleitorado no caso presente, com base na Resolução TSE nº 20.473/99, indefiro o pedido de reconsideração.



EXTRATO DA ATA

AgRgPet nº 802 - MG. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Agravante: Dr. Anildo Fábio de Araújo, em causa própria.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.5.00.